

PROV - 382018

Código de validação: D80BC561D2

Regulamenta o art. 144-A, §2º da Lei Complementar nº 14/91, estabelecendo critérios para a designação de interino para as serventias extrajudiciais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo art. 30, inc. XLIII, al. e, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o art. 236, caput, da Constituição Federal preceitua que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994 c/c o dispositivo constitucional acima, estabelecem a obrigatoriedade de que os prestadores de serviço notarial e de registro desempenhem suas atribuições de modo eficiente e adequado;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário do Maranhão, por meio da Corregedoria Geral da Justiça, o controle e a fiscalização, em caráter geral e permanente, das atividades dos serviços extrajudiciais, no concerne à cobrança de custas e emolumentos, detendo ainda a competência para determinar abertura de procedimento investigatório em face de delegatários e propor a perda da delegação, nos termos do art. 6º, XXIII, XXIV, XXV, XXXIV e XXXVIII, do Código de Normas da CGJ (Provimento nº 11/2013);



.



CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 80/2009- CNJ quanto à natureza multitudinária das controvérsias sobre serventias extrajudiciais e o interesse público de que o entendimento amplamente predominante seja aplicável de maneira uniforme para todas as questões resolvendo a matéria, dando-se ao tema a natureza objetiva, evitando-se contradições geradoras de insegurança jurídica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 144-A, § 2º, da Lei Complementar nº 14/91 (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 17/10/2013) e em atenção aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade;

CONSIDERANDO que têm sido cada vez mais recorrentes as designações de interinos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras objetivas e procedimentos transparentes para a designação desses interinos;

RESOLVE:

Art. 1º A designação de interino para serventia vaga no Estado do Maranhão, além de atender ao disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 80/09-CNJ e a Meta 15 do CNJ, recairá preferencialmente sobre o escrevente substituto mais antigo regularmente designado antes da vacância, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94.

§1º Somente será considerado regularmente designado o substituto mais antigo, cuja portaria de designação tenha sido cadastrada no sistema Auditus ou encaminhada ao Juiz Corregedor Permanente, em data contemporânea à sua expedição, na forma estabelecida no Código de Normas.

§2º Não poderá ser designado interino o escrevente substituto mais antigo





que tenha parentesco, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau com o titular da serventia a que se acha vinculado, seja qual for a causa da vacância.

Art. 2º A designação de interino, não havendo substituto mais antigo, ou incorrendo este na vedação do nepotismo, recairá sobre outro delegatário de serviço notarial ou de registro do Estado do Maranhão, a ser designado pelo Corregedor-Geral da Justiça, segundo critérios de conveniência e oportunidade, atendidos os seguintes pressupostos:

I – inexistência de pendência junto ao Fundo Especial de Modernização e
Reaparelhamento do Poder Judiciário – FERJ;

II – não responder a procedimento administrativo disciplinar instaurado, nem ter sido condenado por decisão judicial relacionada ao exercício da função, mesmo que esteja sob efeito suspensivo, tendo em vista que a designação de interinidade se trata de atividade em confiança do Poder Público delegante;

 III – encontrar-se regular com a apresentação trimestral das certidões negativas de débitos tributários.

Parágrafo único. A existência de pendências de prestação de contas oriundas de anterior designação como interino torna o candidato inapto para concorrer a nova interinidade.

Art. 3º A escolha do interino será precedida de decisão fundamentada do Corregedor Geral da Justiça, que observará os seguintes critérios, não cumulativos ou excludentes:

 I – designação preferencial de delegatário de serviço de notas e registros de igual natureza e do mesmo município em que instalada a serventia vaga;

II – não havendo delegatário apto dentro do mesmo município, a designação recairá sobre delegatário titular de serventia extrajudicial de outra localidade, distante até no máximo 300 (trezentos) quilômetros, apurados por meio do aplicativo Google Maps, por via de acesso terrestre (estrada);





 III – arrecadação do último trimestre das serventias de origem dos inscritos e em situação regular;

IV – poderão ser apresentados pelo interessado certificados e diplomas de doutorado, mestrado e/ou qualificação em cursos de pós-graduações e de atualização relacionados à natureza do serviço, que o tornem apto para o exercício da função, no ato da inscrição;

V – havendo mais de um concorrente em iguais condições, a designação poderá utilizar como critério de desempate a antiguidade na atividade notarial e/ou registral no Estado do Maranhão.

Art. 4º A designação de interinidade se limitará a apenas uma serventia, além da que o delegatário é titular, salvo em casos excepcionais, quando não houver candidato inscrito e em situação regular apto a ser indicado, caso em que outro interessado inscrito poderá cumular mais de uma interinidade, para viabilizar a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Poderá ser designado pelo Corregedor-Geral da Justiça, delegatário que já acumule uma interinidade, na hipótese de serventia considerada deficitária, e desde que inexista outro candidato inscrito ou o postulante esteja em situação irregular.

Art. 5º Em casos excepcionais, quando a demora no trâmite para designação de interino puder ensejar a interrupção da prestação do serviço, o Corregedor-Geral da Justiça poderá, segundo critérios de conveniência e oportunidade, indicar interino precariamente, enquanto perdurar o andamento do procedimento.

Art. 6º Em se verificando a vacância da serventia, ou havendo necessidade da troca de interino de serventia já vaga, a fim de possibilitar a inscrição dos delegatários interessados, será expedido edital, que também poderá ser encaminhado via Malote Digital, para mera ciência, com prazo não inferior a 05 (cinco) dias corridos, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente à data da circulação do DJe





no qual publicado o ato.

- § 1º Após o decurso do prazo de inscrição previsto no edital, a Coordenadoria das Serventias solicitará informações à Coordenadoria de Reclamações e Processos Administrativos e ao FERJ, para que no prazo comum de 05 (cinco) dias corridos, informem se o interessado atende às exigências contidas no art. 2º deste Provimento.
- § 2º Em seguida, caberá à Coordenadoria das Serventias certificar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, quanto ao atendimento dos demais pressupostos e critérios para a designação de interino, previstos no art. 2º e 3º deste provimento, em especial quanto à distância, regularidade de apresentação trimestral das certidões de débitos fiscais e inexistência de pendências de prestação de contas, em caso de ter respondido como interino anteriormente.
- § 3º Cumpridas essas diligências, o processo será concluso para apreciação do Corregedor-Geral da Justiça.
- § 4º Expedida a portaria de designação, esta será encaminhada ao Juiz Corregedor Permanente perante o qual o interino deve entrar em exercício, cujo termo deverá ser cadastrado junto ao sistema Auditus.
- **Art. 7º** A remuneração do interino terá como limite o valor de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o que deve constar da correspondente portaria de designação

Parágrafo único. Caso comprovado o descumprimento do limite imposto no caput deste artigo, ter-se-á por quebrada a confiança depositada no interino.

Art. 8º Incumbe ao interino cumprir todas as normas e deveres inerentes aos delegatários titulares, bem como as regras atinentes à assunção de despesas e prestação de contas específicas da interinidade, sendo certo que a infração dessas regras poderá implicar em quebra de confiança, suscetível de revogação da interinidade.





Art. 9º Verificando a Corregedoria Geral da Justiça que o interino praticou ato que configure quebra de confiança, determinará a instauração de procedimento simplificado para apuração, incumbindo ao Juiz Corregedor Permanente comunicar ao Corregedor-Geral o conhecimento de fatos incompatíveis com a designação.

§1º No bojo do procedimento, o interino será notificado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após o que o Corregedor proferirá decisão.

§ 2º Caso reste configurada causa de quebra de confiança, será revogada a interinidade, iniciando-se o procedimento para designação de novo interino, situação em que poderá ser nomeado um interino provisoriamente.

§ 3º Da decisão do Corregedor que revogar a interinidade caberá recurso ao Plenário do TJMA, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sem efeito suspensivo, após o exame de admissibilidade recursal.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos, motivadamente, pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Provimentos nº 05/2016 e 17/2016.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), aos 07 de novembro de 2018.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 07/11/2018 14:58 (MARCELO CARVALHO SILVA)

